



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005778-46.2020.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante/apelado MARCO ROBERTO MENEZES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36930

Apelação nº 1005778-46.2020.8.26.0223

Apelante/apelado: Marco Roberto Menezes

Apelada/apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Comarca: Guarujá

Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

COMPETÊNCIA RECURSAL - Ação indenizatória fundada em responsabilidade extracontratual de concessionária de serviços públicos - É da Seção de Direito Público desta Corte a competência preferencial para conhecer de recurso interposto em ação indenizatória fundada em responsabilidade extracontratual de concessionária de serviços públicos - Inteligência do art. 3º, incisos I.7, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial deste Tribunal - Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença proferida às fls. 518/524, declarada às fls. 531, que julgou procedentes os pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais consistentes nos prejuízos suportados pelo requerente com gastos com materiais para mão de obra para realização de obras/reformas em caixas de passagem e tubulações internas ao imóvel além da reposição de mobiliário e equipamentos danificados, comprovados por este, a ser apurado em sede de liquidação de sentença; bem como ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com juros de mora de 1% ao mês desde o evento danoso mais correção monetária nos moldes da Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento e a arcar com as custas e honorários advocatícios fixados, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor total da condenação.

Inconformado busca o requerente, ora apelante, a reforma do julgado. Para tanto aduz que não teria algumas das notas fiscais dos produtos danificados, pois frutos de presentes pelo seu casamento. No laudo pericial já teria sido registrado o valor dos produtos, o que dispensaria a apresentação das notas fiscais. Também caberia elucidar qual a data do evento danoso para fins de contagem dos juros de mora sobre a indenização por dano moral (fls. 627/634).

Contrarrazões da ré às fls. 667/675.

Também apelou a requerida para obter a modificação da sentença. Diz que não teria sido demonstrado nexo de causalidade ou culpa da ré pelos fatos reclamados pelo autor. A responsabilidade de drenagem das águas pluviais seria da Prefeitura Municipal e não sua atribuição. O esgotamento sanitário existente no local seria tecnicamente adequado e

dimensionado conforme as normas vigentes, cujo extravasamento no imóvel do apelado poderia decorrer de instalações hidráulicas inadequadas. Pede o afastamento das indenizações por danos materiais e moral ou, subsidiariamente, a redução do valor do último (fls. 637/647).

Contrarrazões do autor às fls. 678/681.

É o relatório.

Esta Câmara de Direito Privado não é competente para conhecer do presente recurso.

Consoante se extrai da inicial, o autor reclama indenização pelos danos materiais e moral que sustenta ter experimentado em razão de vazamentos de água da rede da SABESP que, após a instalação de tubulação da rede de esgoto, pela ré, na rua de sua residência, acarretou na entrada de água com resíduos de esgoto pelos ralos do banheiro e área de serviço do seu imóvel.

Versando a demanda sobre eventual responsabilidade objetiva da concessionária de serviço público Sabesp, a competência para julgar a matéria é da 1ª a 13ª Câmaras da Seção de Direito Público, nos termos do artigo 3º, inciso I.7, da Resolução nº 623/2013, a saber:

“Artigo 3º. A Seção de Direito Público, formada por 8 (oito) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles integrado por 2 (duas) Câmaras, salvo o 1º Grupo, que é integrado pelas três primeiras Câmaras, e o 7º Grupo, que é integrado pelas Câmaras 14ª, 15ª e 18ª, é constituída por 18 (dezoito) Câmaras, também numeradas ordinalmente, assim distribuídas: I 1ª a 13ª Câmaras, com competência preferencial para o julgamento das seguintes matérias: (...) I.7 “Ações de responsabilidade civil do Estado, inclusive as decorrentes de ilícitos extracontratuais de concessionárias e permissionárias de serviço público, que digam respeito à prestação de serviço público, ressalvado o disposto no item III.15 do art. 5º desta Resolução”.

Não de outra forma tem decidido esta Corte:

“APELAÇÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. Ação indenizatória ajuizada em face da Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp. Demanda proposta com o escopo de obter a reparação do imóvel da autora, decorrentes do vazamento advindo da rede pública de água e esgoto, além de indenização por danos morais. Não se trata de demanda fundada em descumprimento de contrato de prestação de serviços, mas na responsabilidade civil decorrente de ato ilícito extracontratual da concessionária de serviço

público. Competência da Seção de Direito Público. Inteligência do disposto no art. 3º, item I.7, "b" da Resolução n. 623/2013 do OETJSP. Recurso não conhecido, com determinação. (Apelação Cível 1004995-93.2023.8.26.0079; Relator: Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Botucatu - 2ª Vara Cível; j. 31/07/2024);

“VOTO Nº 39068 CONFLITO DE COMPETÊNCIA. Apelação. Serviço público. Concessionária. Responsabilidade extracontratual. Rompimento de Estação Elevatória de Esgoto (EEE) que inundou imóvel confrontante. Hipótese em que a causa de pedir não está relacionada a contrato de fornecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, mas especificamente à responsabilidade extracontratual de concessionária de serviço público. Competência preferencial da C. Seção de Direito Público. Exegese do Item I.7, b, da Resolução n.º 623/13, com redação dada pela Resolução n.º 736/16 deste E. Tribunal. Precedentes deste C. Órgão Especial Competência da C. 4ª Câmara de Direito Público, ora suscitada. Conflito de competência procedente. (Conflito de competência cível 0032468-17.2023.8.26.0000; Relator: Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de São José dos Campos - 8ª Vara Cível; j. 18/10/2023);

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. VAZAMENTOS DECORRENTES DE PROBLEMAS NA REDE DE ESGOTO DA CONCESSIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Respaldo o pedido e a causa de pedir exclusivamente na responsabilização da concessionária por falha na prestação de serviços, a competência para julgamento é da Seção de Direito Público, nos termos da Resolução 623/2013 do Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido com determinação de redistribuição do processo à uma das Câmaras de Direito Público”. (Apelação Cível 1017120-98.2021.8.26.0100; Relator: Felipe Ferreira; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; j. 09/12/2021).

Dessa forma, carece esta 15ª Câmara de Direito Privado de competência para apreciar o recurso.

Anota-se, por oportuno, que a distribuição equivocadamente realizada a esta 15ª Câmara, não afasta a competência daquela que desde o início seria competente para o seu julgamento, como já se manifestou o então Presidente desta Seção de Direito Privado, o Desembargador Fernando Antônio Maia da Cunha, no Expediente nº 40-2009 GAB 2.2:

“3. A distribuição equivocada feita a qualquer tempo não previne a competência, de sorte que os feitos posteriores devem ser remetidos àquela que seria, desde o

princípio, competente para a apreciação da causa”.

Neste sentido é a jurisprudência desta Corte:

“COMPETÊNCIA RECURSAL – Incompetência desta Eg. 20ª Câmara de Direito Privado – “Ações e execuções referentes a seguro de vida e acidentes pessoais”, dentre as quais se inclui a presente “ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais”, referente a contrato com nítida natureza securitária, para cobertura em caso de morte ou acidentes pessoais, sem discussão de cláusulas de contrato bancário, são de competência de uma das Egs. 25ª à 36ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, item III, III.8, da Resolução nº 623/2013 deste Eg. Tribunal de Justiça – A prevenção desta Eg. Câmara gerada em razão de distribuição do Agravo de Instrumento nº 2202653-25.2021.8.26.0000 não prevalece sobre a competência recursal em razão da matéria - Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos. (Apelação Cível 1019831-79.2021.8.26.0196; Relator: Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; j. 13/06/2022).

Ante o exposto, não se conhece do recurso e determina-se sua redistribuição a uma das 1ª a 13ª Câmaras de Direito Público.

MENDES PEREIRA
Relator